



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.720470/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.602 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente GERALDO JOSE NABUCO DE MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.602 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.720470/2012-39

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 07/11), relativamente ao ano-calendário 2009, na qual foi apurado o Imposto Suplementar, conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	3.246,37
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			2.434,77
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)			608,04
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			6.289,18

2. Anteriormente, o contribuinte havia apurado na declaração de ajuste anual o valor de R\$ 2.723,63 (imposto a pagar declarado).
3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 09), o referido lançamento decorreria da seguinte infração:

"(...)

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****11.805,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A pensão Judicial de Geraldo José Kraus de Menezes foi reduzida para 3 salários mínimos em 03/07/2008 por Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe tendo como valor total passível de dedução R\$ 16.590,00 e não 28.395,00 como informado pelo declarante.

(...)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. O contribuinte apresenta impugnação (fls. 2/5) com fundamento nas alegações a seguir:

“(...

O Impugnante acima qualificado recebeu Notificação de Lançamento nº 2010/349097138879155, lavrada em 09/01/2012, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE, cobrando suposto IRPF referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

De acordo com a citada Notificação, pretende a Fazenda Pública Federal haver do Impugnante o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física e demais acréscimos legais totalizando a importância de R\$ 6.289,18 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), relatando o seguinte fato descritivo:

“DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA – Glosa do valor de R\$ 11.805,00, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução”.

Informa ainda que: “A pensão Judicial de Geraldo José Krauss de Menezes foi reduzida para 3 salários mínimos em 03/ 07/2008, por Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, tendo como valor total passível de dedução R\$ 16.590,00 e não 28.395,00, como informado pelo declarante”.

Enquadramento Legal

-Art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95; arts 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Irresignado com a notificação fiscal em questão, não restou ao Impugnante outro caminho senão a impugnação a este lançamento tributário, a fim de poder comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que a dedução em questão, incluída na sua Declaração de Rendimentos do exercício de 2010, é perfeitamente legal e pertinente, portanto, correto tornar sem efeito a glosa realizada, em consequência, restabelecer a dedutibilidade.

DO DIREITO

Trata-se de exigência de crédito tributário, decorrente de procedimento fiscal interno correspondente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

Conforme os fatos relatados na Notificação de Lançamento pela digna representante do Fisco Federal, percebe-se que a exigência tributária que está sendo cobrada foi motivada pela glosa de parcela da dedução, com pensão alimentícia judicial, tendo como alegação que o valor pago ao pensionista Geraldo José Krauss de Menezes foi reduzido em 03/07/2008, para três salários mínimos.



(...)

Ressalte-se que o Impugnante por ordem judicial, conforme Mandado de Citação e Intimação, datado de 27/08/2004, encontra-se na obrigação de pagar alimentos fixado em quantia equivalente a seis salários mínimos.

Por conta disso, a empresa Mafre Vera Cruz Seguradora S.A, CNPJ nº 61.074.175/0001-38, acatando determinação da Dra Aline Cândido Costa, Juíza Substituta, conforme expediente datado de 15/03/2005, abate do pagamento relativo ao aluguel mensal do imóvel situado a Av. Barão de Marum, nº 832, o valor da pensão, depositando tal importância, no Bradesco, conta 652-1, agência 3490-8, em favor do pensionista.

Em 09/11/2007, conforme Sentença anexa, (fls 637/641 do processo nº 200410600458), o Dr. Francisco Alves Junior, Juiz de Direito, converteu o pagamento de Alimentos de provisórios em definitivos e manteve o valor da pensão, equivalente a seis salários mínimos.

Destarte, em 23/11/2007, a Dra Ana Maria Andrade Oliveira, Juíza Substituta, através do Ofício nº 1316/2007, determina, a empresa Mafre Vera Cruz Seguradora, a continuação do desconto da pensão alimentícia (seis salários mínimos) sobre o valor do aluguel, depositando o referido valor, até o dia 5 de cada mês, em conta no Banco Bradesco.

Em razão da Sentença de 09/11/2007 (fls 637/641 do processo nº 200410600458), proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Dr. Francisco Alves Junior, o Impugnante, interpõe Apelação Cível ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, contra a decisão em questão.

Em 03/07/2008, sai a decisão da Apelação, mediante Acórdão nº 20084842, da Primeira Câmara Cível, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, reduzindo o valor da pensão alimentícia para 3 (três) salários mínimos.

Sabido é que as decisões do Tribunal de Justiça, em razão dos entraves burocráticos, demandam longo espaço temporal até as partes serem oficializadas dos resultados dessas contendas jurídicas.

Assim sendo, tem-se a publicação no Diário da Justiça, o retorno do processo à Vara Cível por ele responsável, a distribuição ao Juiz, este, por sua vez, em razão do grande volume de processo, somente determina o cumprimento do Acórdão, meses e até anos após a decisão.

Desse modo, importante ressaltar que em 20/07/2009, nada constava a respeito da redução do valor da pensão alimentícia para 3 (três) salários mínimos. É o que se vislumbra com a expedição de Certidão, pelo Escrivão do Cartório do 22º Ofício da Justiça da 6ª Vara Cível da Comarca de Aracaju. Nela se verifica que a locatária Mafre Vera Cruz Seguradora S.A, tem a obrigação judicial de depositar o valor determinado através da **Sentença de fls. 637/641 do processo nº 200410600458** (cópia anexa), ou seja, **seis salários mínimos**, em conta do Banco Bradesco, cujo titular é o requerente da Ação. Geraldo José Krauss de Menezes.

Em razão disso a locatária, corretamente, em respeito à Sentença Judicial acima citada e ainda em vigor na data de 20/07/2009, continuava descontando do valor do aluguel a importância equivalente aos seis salários mínimos, e depositava tal montante na conta bancária indicada pelo alimentado.

Somente em 04/08/2009, através do Ofício nº 770/2009, a Juíza de Direito, da 6ª Vara Cível, Dra, Ana Maria Andrade Oliveira, determina a locatária MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, o cumprimento da decisão judicial que minorou a pensão alimentícia, ou seja, o Acórdão nº 20084842 da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

(...)

Assim, infere-se que o pagamento ao alimentado do valor equivalente a três salários mínimos, vigora a partir da determinação via Ofício nº 770/2009, supracitado, antes disso prevalecia o pagamento dos seis salários mínimos. Ademais como pagar o valor correspondente aos três salários mínimos, se até então não houve ordem judicial, com tal finalidade?

Acertado então o procedimento da Mafre Vera Cruz Seguradora S/A, em descontar do pagamento referente ao aluguel o valor de R\$ 28.385,00, e informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte em anexo, constituindo este valor, na importância corretamente legal a ser deduzida na declaração de rendimentos, tal como procedeu o Impugnante, por ser este o seu gasto com a pensão alimentícia, paga no ano-calendário de 2009, a Geraldo José Krauss de Menezes.

Destarte, por força dos consistentes argumentos e dos robustos documentos probantes, fica descaracterizada a glosa efetuada pelo Fisco, na importância de R\$ 11.805,00, ensejando, portanto, o restabelecimento da dedução do referido valor.

Por conta disso, o presente processo, que alberga o lançamento aqui contestado, não possui qualquer consistência jurídica, então, o seu destino, é o arquivamento por ser improcedente.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer o Impugnante seja acolhida em todos os seus termos a presente peça impugnatória, e ao final julgada procedente, para o fim de restabelecer a glosa aqui contestada, medida esta de **INTEIRA JUSTIÇA**.

(...)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÕES GERAIS.IMPROCEDÊNCIA

É admissível a dedução referente à pensão alimentícia judicial por importâncias pagas em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, relativa às normas do Direito de Família. Estando a decisão judicial válida, só pode ser deduzido a título de pensão alimentícia o valor que ficou determinado nesta decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 12/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

b) os pagamentos de pensão alimentícia são devidos e dedutíveis, não sendo uma liberalidade do recorrente

c) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Cumpre salientar que o trabalho realizado pela DRJ foi primoroso e, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

5. A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dela se toma conhecimento.

6. Trata-se de lide restrita a glosas de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 11.805,00. Trata-se de glosa de parcela da dedução com pensão alimentícia judicial, tendo como alegação que o valor pago ao pensionista Geraldo José Krauss de Menezes foi reduzido em 30/07/2008, para três salários mínimos. O impugnante alega que por ordem judicial, conforme mandado de citação e intimação datado de 27/08/2014, encontra-se na obrigação de pagar alimentos fixado na quantia equivalente a seis salários mínimos. A empresa Mafre Vera Cruz Seguradora S.A, acatando determinação judicial, conforme expediente datado de 15/03/2005, abate do pagamento relativo ao aluguel mensal do imóvel situado a Av. Barão Maruim, 832, o valor da pensão. Em 09/11/2007, em sentença no processo 200410600458, o juiz de direito, converteu o pagamento de alimentos de provisórios em definitivos e manteve o valor da pensão. Em razão da sentença de 09/11/2007 proferida pelo juiz de direito da 6ª vara cível da comarca de Aracaju, o impugnante interpos Apelação Cível ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, contra a decisão em questão. Em 03/07/2008, sai a decisão de apelação, mediante acórdão nº 20084842, da primeira câmara cível, vinculada ao Tribunal de Justiça do estado de Sergipe, reduzindo o valor da pensão alimentícia para três salários mínimos. O contribuinte alega que as decisões do Tribunal de Justiça em razão dos entraves burocráticos, demandam longo espaço temporal até as partes serem oficializadas dos resultados dessas contendas jurídicas. Ressalta que em 20/07/2009 nada constava a respeito da redução do valor de pensão alimentícia para três salários mínimos. É o que se vislumbra com a expedição de certidão, pelo escrivão do cartório do 22º ofício da justiça da 6ª vara cível da comarca de Aracaju. Nela se verifica que a locatária Mafre Vera Cruz Seguradora S/A tem obrigação de depositar o valor de seis salários mínimos, conforme sentença no processo 200410600458. Somente em 04/08/2009, através do ofício nº 770/2009, a juíza de direito, da 6ª vara cível, determina a locatária Mafre Vera Cruz Seguradora S/A, o cumprimento da decisão judicial que minorou a pensão alimentícia, ou seja, o acórdão nº 2008/4842 da primeira câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Segundo alega o impugnante o pagamento ao alimentando do valor equivalente a três salários mínimos vigora a partir da determinação via ofício nº 770/2009, antes prevalecia o pagamento dos seis salários mínimos. Acertado então o procedimento da Mafre Vera Cruz Seguradora S/A, em descontar do pagamento referente ao aluguel o valor de R\$ 28.385,00 e informado no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte.

Da Pensão Alimentícia Judicial

7. Em relação à dedução em tela, vejamos a legislação pertinente:

Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, Decreto Nº 3.000, de 26/3/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...) grifos acrescentados

7.1. Como se depreende da legislação acima transcrita, são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, de forma que as pensões pagas por mera liberalidade ou acordo entre as partes não são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, por falta de previsão legal.

8. No caso em tela o impugnante inicialmente foi condenado ao pagamento de uma pensão de seis salários mínimos a Geraldo José Krauss de Menezes, seu filho. A empresa Mafre Vera Cruz Seguradora S.A, acatando determinação judicial, conforme expediente datado de 15/03/2005, abate do pagamento relativo ao aluguel mensal do imóvel situado a Av. Barão Maruim, 832, o valor da pensão. Com base no princípio da verdade real foi feita pesquisa ao sítio na internet do Tribunal de Justiça de Sergipe, onde se verificou que em virtude de apelação o valor da pensão foi alterado para três salários mínimos, conforme acórdão 4842/2008 publicado no dia 18/07/2008. Houveram recursos desse Acórdão, embargo de declaração, que possui efeito suspensivo, mas foi julgado em setembro de 2008, negando provimento ao recurso e recurso especial sem efeito suspensivo, que foi inadmitido.

21/07/2008	Certidão	DISPONIBILIZADA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO D. DA JUSTIÇA.	Escrivania	Não
21/07/2008	Recebimento		Escrivania	Não
18/07/2008	Termo de Entrega	À Escrivania os autos com acórdão nº 4842/2008, publicado nesta Subsecretaria no dia 18/07/2008.	Escrivania	Não

Embargo de Declaração

04/09/2008 11:57:32	Certidão	DISPONIBILIZADA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO D. DA JUSTIÇA.	Escrivania	Não
03/09/2008 12:48:08	Recebimento		Escrivania	Não
03/09/2008 07:02:22	Termo de Entrega	À Escrivania os autos com acórdão nº 6241/2008, publicado nesta Subsecretaria no dia 03/09/2008.	Escrivania	Não
01/09/2008 13:33:14	Decisão Colegiada	Por unanimidade foi negado provimento ao recurso nos termos do voto da Desembargadora Relatora.	Câmara Cível	04/09/2008

Recurso Especial

15/01/2009 11:03:53	Trânsito em Julgado	(Trânsito em Julgado) DECURSO DE PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	Escritania	Não
12/11/2008 10:27:48	Certidão	DISPONIBILIZADO DESPACHO/DECISÃO NO D. DA JUSTIÇA.	Escritania	Não
12/11/2008 10:24:37	Recebimento		Escritania	Não
11/11/2008 11:22:32	Termo de Entrega		Escritania	Não
11/11/2008 11:22:26	Decisão ou Despacho	""Desto forma, intempestivos os recursos, impõe-se o trancamento da via com a negativa de seguimento aos apelos. Diante do exposto, inadmito os recursos especiais. NEGANDO-LHES SEGUIMENTO. Intimem-se. Aracaju, 11 de novembro de 2008. Despacho na íntegra...	Presidência	12/11/2008
11/11/2008 11:21:29	Decisão ou Despacho	""Desto forma, intempestivos os recursos, impõe-se o trancamento da via com a negativa de seguimento aos apelos. Diante do exposto, inadmito os recursos especiais. NEGANDO-LHES SEGUIMENTO. Intimem-se. Aracaju, 11 de novembro de 2008.	Presidência	Não
10/10/2008	Desembolso		Presidência	Não

8.1. Com base na consulta feita na internet conclui-se que a decisão do acórdão 4842/2008 já estava vigente para todo ano de 2009, obrigando as partes, o impugnante e o seu filho pensionista, pois foi publicado no diário de justiça em 21/07/2008 e não houve nenhuma decisão judicial que a alterasse. O Mafre Vera Cruz Seguradora S.A não é parte no processo, mas apenas operacionalizou a decisão judicial e agiu corretamente em alterar o pagamento da pensão, somente em 04/08/2009, em virtude do ofício nº770/2009, pois não consta nos autos do processo nenhuma outra determinação judicial anterior a esta data para que isso ocorresse. Na realidade caberia ao impugnante agir junto ao judiciário para que um ofício chegasse antes ao conhecimento da locatária Mafre Vera Cruz Seguradora. Como o acórdão estava vigente para todo o ano de 2009, o impugnante só poderia deduzir a título de pensão alimentícia o valor de três salários mínimos por mês. Fica claro que o Auditor Fiscal agiu corretamente no decorrer do procedimento fiscal ao glosar a dedução a título de pensão alimentícia que excedeu a determinação judicial vigente.

9. Pelos citados motivos e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, não será aceita a dedução a título de pensão alimentícia do valor de R\$ 11.805,00, que foi glosado no decorrer do procedimento fiscal.

10. Diante de todo o exposto, VOTO pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, para determinar a manutenção do crédito tributário lançado de ofício, com multa de ofício de 75% e juros atualizados nos termos da legislação de regência.

Recife, Sala de Sessões, em 09 de Março 2016.

(Documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relator -
Matrícula SIAPECAD nº 676.381

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni